



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Imparcialidade do Juiz e o Poder da Mídia: Influência na
Decretação de Prisões Cautelares

Monia Moreira Vignolini

Rio de Janeiro
2014

Monia Moreira Vignolini

A Imparcialidade do Juiz e o Poder da Mídia: Influência na Decretação de Prisões
Cautelares

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como
exigência para obtenção do título de Pós- Graduação.

Orientadores:

Prof. Artur Gomes

Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a Mônica Areal

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2014

A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E O PODER DA MÍDIA: INFLUÊNCIA NA DECRETÇÃO DE PRISÕES CAUTELARES

Monia Moreira Vignolini

Graduada pela Universidade Estácio de Sá – Menezes Côrtes. Advogada.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar como os crimes, em sua grande maioria, causam repúdio e indignação à sociedade, e como a mídia tem o poder de influenciar a opinião de multidões, utilizando-se, muitas vezes, de sensacionalismo exacerbado para garantir a audiência de um telejornal, ou então a venda de milhares de cópias de um periódico. Como consequência, o princípio constitucional da imparcialidade do juiz é violado em sua essência, ao passo que a pessoa acusada de tal crime passa a ser discriminada e pré-julgada antes mesmo de responder penalmente pelo crime perante à Justiça. Também será abordado a influência do chamado clamor público nas decisões do juiz criminal em relação à decretação de prisões cautelares.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Processual Penal. Imparcialidade do Juiz. Mídia. Prisões Cautelares.

Sumário: Introdução. 1. O Poder da Mídia. 1.1 Aspectos Históricos. 1.2 Aspectos Gerais. 2. O Juiz e o Princípio da Imparcialidade. 3. Prisões Cautelares. 3.1 Prisão Temporária. 3.2 Prisão Preventiva. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema de como a mídia pode influenciar a opinião pública, influenciando, assim, as medidas processuais tomadas pelo magistrado.

Um dos objetivos do presente estudo é a reflexão sobre o papel da mídia na sociedade, notadamente em relação à formação da opinião pública, como fator influenciador do chamado clamor público, e como o clamor público influencia as decisões do magistrado.

Também será objeto de estudo a questão da utilização do sensacionalismo exacerbado pela mídia, tanto para o aumento da venda de periódicos quanto para o aumento da audiência, exemplos bem atuais do cotidiano social, que acaba por gerar na população um sentimento de revolta e impunidade, principalmente quando se trata de crime contra a vida, em que o acusado pelo delito já é condenado antes mesmo de um julgamento justo.

Será discutido o princípio da imparcialidade e a mídia atual, seja televisão, rádio ou jornais, que violam tal princípio ao se valerem do sensacionalismo para causar clamor público, prejudicando, desde o início, um julgamento justo e imparcial.

1. O PODER DA MÍDIA

Quando o tema é mídia e sua função basilar, o que vem à mente é que os meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais e periódicos) deveriam contribuir para o acesso da população aos fatos e informações do que está acontecendo na localidade em que o indivíduo reside ou trabalha, bem como o que está acontecendo no país e em várias partes do mundo.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Não se sabe dizer em definitivo onde realmente surgiu a expressão “opinião pública”, o principal alvo do poder influenciador da mídia.

Na Grécia e Roma antigas, bem como na Idade Média, os filósofos já reconheciam e tinham o conhecimento de quão importante era a opinião do povo, sendo que a célebre frase *vox Populi, vox Dei* é a melhor forma de expressão do quanto a opinião pública, desde a Antiguidade, se reflete na forma de ser e agir da sociedade.

Durante os séculos XVII e XVIII, filósofos como Voltaire, Hobbes, Locke e Hume ficaram conhecidos, e seus escritos se destacaram dos outros da época, justamente por dar publicidade de suas opiniões perante a coletividade.

A expressão *l'opinion publique* foi utilizada, pela primeira vez, por Rousseau, e suas considerações sobre as relações entre a opinião e o direito merecem grande destaque na abordagem do tema. Afirmou Rousseau que a pessoa que se dedica à tarefa de legislar para um povo deve saber como manejar as opiniões e, através delas, governar as paixões do homem.

A Revolução Francesa estabeleceu mecanismos através dos quais a participação da opinião pública era restrita àquilo que a classe burguesa expressava, não alcançando as classes trabalhadoras.

Na Alemanha, a Revolução inspirou o tratamento sistemático do assunto. Assim, surgiram definições mais precisas dos termos, e tentativas de determinar o correto papel da opinião pública nos negócios públicos.

Juristas, sociólogos e jornalistas até hoje estudam o fenômeno pelo qual se configura a opinião pública, sendo este fenômeno um processo complexo que necessita dos meios de comunicação para consolidar-se.

1.2 ASPECTOS GERAIS

A opinião pública, bem como sua construção e desenvolvimento, não está limitada a um só grupo de pessoas, de determinada classe social ou profissional, havendo a possibilidade da intervenção de diversos elementos em sua elaboração e difusão.

O poder que os meios de comunicação têm para mobilizar as pessoas é imenso, podendo ser utilizado para o bem, o que seria o ideal, cumprindo sua função primordial, de forma ética e consciente, ou para o mal, trazendo consequências devastadoras.

Assim, não causa surpresa dizer que a mídia é conhecida como “o Quarto Poder”, pois essa expressão se refere à utilização dos meios de comunicação com a finalidade de manipulação e persuasão da opinião pública, função esta totalmente afastada de seu objetivo principal, com uma certa imposição de regras de comportamento, que influencia diretamente as escolhas dos indivíduos e, por consequência, força a transformação da própria sociedade, a fim de se adequar à nova realidade.

A mídia sempre teve um papel atuante e influenciador do comportamento social, extrapolando por diversas vezes, de diversas formas, o seu principal papel, qual seja, o de informação de forma clara e isenta ao povo. Logo, resta claro que a mídia tem o imenso poder de indução, insinuação e transformação de fatos em verdades absolutas de tudo o que lhe traz interesse.

Os veículos de comunicação alcançaram um lugar dominante no dia a dia das pessoas. O simples fato de assistir televisão, navegar na Internet, ler jornais e revistas, entre outras coisas, que são tarefas diárias de grande parte da sociedade, faz com que a população seja bombardeada por diversas mídias, de diversas formas, com a finalidade de transmitir alguma coisa: uma ideia, um conceito, um produto, etc.

O avanço tecnológico, trazido pela facilidade de acesso à Internet e à cultura digital, a qualquer hora e em qualquer lugar, ampliou o alcance dos meios tradicionais de comunicação e mídia, bem como a facilidade de troca de informações e opiniões. Hoje, é crescente a procura de formas de comunicação diferentes das mídias clássicas. São várias as pessoas que leem jornais e revistas em seus *tablets* e *smartphones*.

Além disso, com o fenômeno das redes sociais (*Facebook*, *Twitter*, entre outros), a interatividade tornou-se ferramenta essencial de um segmento mais jovens, acostumado em lidar com as novas tecnologias, mas também já alcançou um público mais velhos, que não

resistiu ao avanço tecnológico, da divulgação da mídia, produzindo um impacto transformador em setores fundamentais da sociedade.

Logo, é a partir das interações sociais que a identidade do indivíduo é construída e modificada. A identidade individual, moldada pela influência dos meios de comunicação, gera alteração na identidade do grupo em que o indivíduo convive, que pode acabar por alterar identidade nacional.

A intensa influência da sociedade à mídia deve ser analisada minuciosamente, devendo ser consideradas todas as suas variáveis. A mídia tem o poder de influência e persuasão do modo de agir e de pensar da população, criando as demandas, orientando os costumes e hábitos sociais.

E o conjunto disso gera uma influência impactante na sociedade, que está o tempo todo sendo exposta a tais conteúdos. A consequência dessa influência é que a vida e a interação humana são mediadas e controladas pelos meios de comunicação.

2. O JUIZ E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

A imparcialidade do juiz é uma das máximas garantias de concretização de se alcançar a justiça, configurando um “princípio supremo do processo”¹, estabelecendo alicerce sobre o qual se baseia e se constitui a legitimidade da função jurisdicional.

A autoridade do juiz impõe um dever de respeito, devendo ser reconhecido o seu poder de decisão, sempre de forma motivada e justificada, o que atrai peculiar atenção da coletividade e da mídia.

¹ ALONSO, Pedro Aragoneses apud LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 88.

É neste contexto que surge um tema polêmico e de grande repercussão: até que ponto está o juiz imune à interferência da opinião pública e da mídia, no exercício da atividade jurisdicional? É possível o juiz se distanciar dos apelos emocionais, das circunstâncias profundamente repercutidas e reproduzidas pela mídia, em nome do princípio da imparcialidade, para que, conforme seu livre convencimento, possa proferir a decisão que lhe seja mais justa?

Afirma Ferrajoli² que “o juiz não deve ter qualquer interesse, nem geral nem particular, em uma ou outra solução da controvérsia que é chamado a resolver, sendo sua função decidir qual delas é verdadeira e qual é falsa”.

Pode o juiz, em sede de inquérito policial, ou mesmo do decorrer do processo penal, decretar prisão cautelar, decorrente de pressão da opinião pública, e veiculação intermitente do crime nos meios de comunicação? A resposta é não, pois, por disposição constitucional e legal, o juiz precisa estar razoavelmente convicto da culpabilidade do indiciado/acusado para determinar a decretação da prisão cautelar. Logo, caberá ao magistrado justificar o porquê do deferimento da cautelar, pois se pressupõe que houve o convencimento do magistrado acerca da materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), ainda que não se exija a certeza de quem é o autor do delito, pode haver apenas a suspeita de que tal indivíduo cometeu o crime.

A CF/88 prevê uma série de garantias processuais importantes, tais como: juiz natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII), devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV), motivação e publicidade (art. 93, inc. IX), entre outras.

Embora não tenha expressamente previsto o direito a um juiz imparcial, a Constituição procurou assegurar condições de independência e vedar a prática de atividades que colocassem em risco a imparcialidade do juiz.

² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 534.

Mirabete³ afirma a necessidade de que não haja relações entre o juiz e as partes, bem como ele não tenha julgado anteriormente o caso, garantindo, assim a possibilidade de julgar com imparcialidade. Logo, ele entende que a imparcialidade do juiz está ligada às disposições legais referentes à suspeição, às incompatibilidades e aos impedimentos do juiz.

Já Tourinho Filho⁴ entende que a imparcialidade estabelece a independência do juiz, pois não poderá haver imparcialidade se o magistrado não estiver livre de coações que perturbem a atuação deste. Estaria a imparcialidade relacionada ao disposto no art. 95 da CF/88, que prevê as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios aos magistrados. Portanto, tais garantias conferem ao juiz a certeza de que, não importa o resultado do julgamento deste, permanecerá ele na função de magistrado, sem a possibilidade de ser removido arbitrariamente, e que o seu subsídio não será reduzido.

O ordenamento constitucional brasileiro admite a existência de direitos e garantias que não estejam previstos expressamente no seu texto. Tal conclusão se faz conforme disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, que os direitos e garantias expressos nesta não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A regra da imparcialidade do juiz encontra-se em importantes documentos internacionais ratificados pelo Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Do Homem prevê, em seu artigo X, que "toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal".

Também o artigo 26º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, estabelece: "Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma

³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1993. p.51.

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. v 1. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 40.

imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas”.

Em igual sentido, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, no inciso I do artigo 14, garante a imparcialidade:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

Ainda, o Pacto de San José da Costa Rica, no artigo 8º - Das Garantias Judiciais, dispõe:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Verifica-se, a partir de tudo o que foi exposto anteriormente, que é inegável a presença da imparcialidade no sistema jurídico pátrio, em virtude do disposto no §2º do art. 5º, havendo quem se refira a ela como norma universal.

Logo, percebe-se que a imparcialidade é inerente à atividade jurisdicional, sendo que o responsável pelo seu exercício, o magistrado, deve sobrepor-se às partes, não se vinculando a qualquer delas. Somente um juiz imparcial é capaz de cooperar efetivamente para a legitimação do processo penal.

3. PRISÕES CAUTELARES

Antes de analisar as prisões cautelares, deve ser abordado o conceito de prisão. Na lição de Nucci⁵, prisão “é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere”.

O CPP foi alterado, no que tange às medidas cautelares, pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que tratou a prisão processual dentro do conceito de cautelaridade. A aludida Lei teve como objetivo sistematizar a matéria de prisão, mas restou incompleta, pois não incorporou ao CPP a prisão temporária, que continua a ser tratada por lei especial, conforme ensina Vicente Greco Filho⁶.

A prisão cautelar seria resultado da necessidade de se assegurar a instrução processual sem qualquer tipo de interferência do indiciado/acusado.

Nucci⁷ aponta como espécies de prisão processual cautelar, quanto ao momento de decretação: a) prisão temporária; b) prisão em flagrante; c) prisão preventiva; d) prisão em decorrente de pronúncia; e) prisão em decorrência de sentença condenatória recorível; f) condução coercitiva de ré, vítima, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia.

Já Fernando Capez⁸ entende que a condução coercitiva do réu, da vítima, da testemunha, do perito ou de outra pessoa não pode ser considerada como uma prisão cautelar propriamente dita, sendo esta apenas a execução de uma ordem judicial em que o poder de polícia se utiliza da força para obrigar tais pessoas à realização de uma obrigação a eles imposta, não sendo assim privativa de liberdade propriamente dita, mas sim um ato com o fulcro de realização forçada de uma ordem judicial que para tal restringem-se os direitos desses sujeitos por um período de tempo, obrigatoriamente, pequeno.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 42.

⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.350.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *op.cit.* p. 43

⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.294

Outros doutrinadores excluem das espécies de prisão cautelar a decorrente de pronúncia e a prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível. O CPP já vedou a prisão em decorrência da pronúncia; e, em relação à prisão em decorrência da sentença condenatória recorrível, a sentença caracteriza apenas um reexame, a revisão do cabimento e manutenção da prisão preventiva que já havia sido decretada durante a instrução criminal, uma vez que a liberdade deve ser tida como a regra, sendo a prisão a exceção. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, não se faz conveniente manter o réu preso⁹.

Neste entendimento, a lição de Aury Lopes Jr.¹⁰:

A simples leitura evidencia que o art. 413 insere-se na mesma perspectiva da discussão anterior. A prisão preventiva quando da decisão de pronúncia não é obrigatória (como já foi no passado) estando subordinada ao fundamento e requisito que norteiam as prisões cautelares, nos termos do art. 312 do CPP. Assim nenhuma relevância tem o fato do agente ser primário ou reincidente, senão que devera o juiz fundamentar a necessidade da prisão preventiva demonstrando a existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum liberatis*.

A seguir, serão abordadas as espécies de prisão utilizadas no decorrer da instrução criminal, quais sejam: a prisão temporária e a preventiva.

3.1. Prisão Temporária

A prisão temporária, está prevista na Lei n. 7.960 de 1989. Esta espécie de prisão cautelar, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei 7.960/89, somente será cabível quando a prisão for imprescindível para a investigação policial na fase do inquérito, quando o indiciado não tiver residência fixa , quando houver dúvida quanto a sua identidade e quando houver

⁹ LOPES JR. Aury. O novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011 p. 253.

¹⁰ LOPES JR. Aury. op.cit. p. 253

fundadas razões ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, rapto violento, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificada pela morte, formação de quadrilha, genocídio, tráfico de drogas e também nos crimes contra o sistema financeiro.

A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

O Ministério Público deve ser ouvido, antes da decisão da prisão temporária pelo juiz, na hipótese de representação da autoridade policial.

O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

Decretada a prisão temporária, será expedido mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Há também o caso de o crime cometido ser classificado como hediondo, em que o prazo de detenção será diferente. A prisão temporária, para crimes hediondos, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, conforme previsão do art. 3º da Lei n. 8.072/09.

Vale ressaltar que os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

3.2. Prisão Preventiva

A prisão preventiva está prevista nos artigos 311 a 316 do CPP. Pode ser decretada no curso da investigação ou a qualquer fase do processo. Afirma Nucci que “a prisão cautelar por excelência, é a prisão preventiva”¹¹, sendo que essa afirmação está ligada à natureza jurídica da prisão cautelar, devendo preencher os requisitos de *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis* para ser decretada.

A Lei 12.403/2011 alterou significativamente o art. 311, *in verbis*:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Logo, segundo este artigo, é possível a decretação da prisão preventiva pelo juiz por todo curso da ação penal. A doutrina diverge sobre tal possibilidade, pois, pelo princípio da imparcialidade do juiz e, de acordo com sistema acusatório constitucional, só seria possível a decretação por requerimento ou representação. Assim, é o entendimento de Aury Lopes Jr.¹²:

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou, pior, quando ele assume uma postura inquisitória decretando – de ofício – a prisão preventiva. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do inquisidor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade e o outro de inércia. Assim, ao decretar uma prisão preventiva de ofício, assume o juiz uma postura incompatível com aquela exigida pelo sistema acusatório e, principalmente, com a estética de afastamento que garante a imparcialidade.

¹¹ NUCCI. op.cit. p. 61.

¹² AURY LOPES. op.cit, p. 70

O artigo 312 aponta os requisitos que possibilitam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica; b) conveniência da instrução criminal; c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

É nesse ponto em que a mídia interfere de forma mais intensa: a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

A ordem pública pode ser conceituada como a paz e a tranquilidade no meio coletivo. Desse modo, o indivíduo que comete um crime gera um abalo nessa paz coletiva, o que justifica a restrição da sua liberdade de maneira cautelar.

Com a inovação trazida pela Lei 12.403/2011, é correto afirmar que o conceito de ordem pública é extraído do artigo 282, inciso I, do CPP, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

Eugênio Pacelli¹³ entende que:

a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social

Na maioria das vezes, a ordem pública é confusa com chamado clamor público. O elemento "clamor público" tem sido insistentemente utilizado para privar a liberdade daqueles que respondem a um processo penal, ou estão sendo investigados pela suposta prática de um delito.

¹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacielli. *Curso de Processo Penal*. 18ed. São Paulo: Atlas. 2014. p.435.

O clamor público não está previsto no CPP como fundamento da prisão preventiva, sendo tal conceito disposto no inciso V, do art. 323, do referido diploma processual penal, no que tange a denegação da liberdade provisória com fiança.

Celso de Mello¹⁴, Ministro do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 80.719/SP, pontua que:

a prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, pois não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas sim atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, não pode ser decretada com base no estado de comoção social e de eventual indignação popular, isoladamente considerados. Também não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação de segregação cautelar, a alegação de que o acusado, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública.

Portanto, não se pode confundir a garantia da ordem pública com o clamor público, tendo como consequência a privação da liberdade de um indivíduo por simples insatisfação social quanto à apuração de um crime.

CONCLUSÃO

A solução para a questão da influência negativa que a mídia exerce sobre a sociedade, e a ocorrência constante do sensacionalismo jornalístico, é o estabelecimento de regras éticas mais rígidas para a atuação da profissão de jornalista, devendo se basear não no interesse individual e egocêntrico do profissional, objetivando a autopromoção ou o aumento da venda de periódicos e o aumento da audiência, e sim no interesse social de ser repassada a verdade real.

¹⁴ STF, HC nº 80.719/SP, 2ª Turma, Rel. Min, Celso de Melo. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 27 ago. 2014.

Pode-se concluir que a decretação da prisão cautelar, para ter validade e eficiência, deve ser observada a necessidade da prisão, e se esta é adequada ao quadro fático, devendo o juiz fundamentar na forma da lei.

Não é possível a utilização das prisões cautelares como meio de alcançar outros fins, senão a função principal da natureza cautelar do instituto, sob pena de seu esvaziamento e utilização indevida, sob pena de violação aos princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição.

É preciso, em todos os casos, ser respeitada a presunção de inocência, bem como também respeitar os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. A decretação das prisões cautelares, ou até mesmo das medidas cautelares diversas da prisão, devem respeitar tais princípios, a fim de se alcançar o objetivo desses institutos.

A adequação da sistemática processual penal é essencial ao bom funcionamento e aplicação dos institutos previstos, pois protegem os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, consolidando a excepcionalidade da prisão, bem como privilegiando o direito à liberdade.

Por fim, o desenvolvimento e a adequação de uma nova política criminal processual deve partir da atuação de todos os operadores do direito, quais sejam: dos promotores, advogados, defensores, e, principalmente, dos magistrados, para que a decretação do instituto das prisões cautelares não se torne algo vulgarizado, algo do cotidiano judicial, mas sim que sirva para a sua principal função, valorizando os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, afetando o mínimo possível o indivíduo que está sendo julgado.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. *Mídia e Processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALONSO, Pedro Aragoneses apud LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR, Aury. *O novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade as reformas processuais penais introduzidas pela lei 12.403 de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. v 1. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.